



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO	03590/16
JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÍÇARA
RESPONSÁVEL	CICERO FRANCISCO DA SILVA
ASSUNTO	PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
DECISÃO DO RELATOR	DEFERIMENTO DO PEDIDO AO SR. CICERO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO SINGULAR – DSPL –00086/19

Este Tribunal, na sessão de 11 de julho de 2018, nos autos do **Processo TC 03590/16** relativos à **Prestação de Contas** da **Prefeitura Municipal de Caíçara, exercício de 2015**, prolatou o **Acórdão APL – TC -00464/18** para, entre outras determinações:

- I. **JULGAR IRREGULAR** as contas de gestão referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito Cicero Francisco da Silva;
- II. Declarar **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2015;
- III. **APLICAR MULTA** ao Sr. Cícero Francisco da Silva do Nascimento, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o equivalente a 145,71 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o **PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- IV. **DETERMINAR AO GESTOR** para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;
- V. **REMETER** informações à **RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;
- VI. **RECOMENDAR AO GESTOR** no sentido de:
 - a. Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes;
 - b. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A decisão foi publicada no **Diário Eletrônico do TCE** de **16.07.2018**, na **edição Nº 1998**.

Em seguida foi interposto o **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** pelo Senhor Cícero Francisco da Silva, ex-prefeito do Município de Caiçara, tencionando a reforma do Acórdão APL – TC 00464/18, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as Contas de Gestão do recorrente (exercício financeiro de 2015). Depreende-se da peça recursal que também se pleiteia a reforma do **Parecer Prévio PPL TC 122/18**, no sentido da rejeição das contas de governo do recorrente

Por meio do **Acórdão APL – TC -00355/19**, os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada no dia **21/08/2019**, acordaram em tomar conhecimento do recurso de reconsideração interposto, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do **Acórdão APL – TC nº 00464/18 e do Parecer PPL TC nº 00122/18**.

A decisão foi publicada no **Diário Eletrônico do TCE** do dia **27.08.2019**, na **edição Nº 2270**.

Em **05.09.2019**, o Sr. CICERO FRANCISCO DA SILVA, apresentou pedido de **PARCELAMENTO DA MULTA** que lhe foi impostas.

Considerando os dispostos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, o Relator decide DEFERIR o pedido feito pelo Sr. Cicero Francisco da Silva, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas de R\$291,67 (duzentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), o equivalente a 5,77 UFR/PB, observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressaltando ainda que, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal. (Parágrafo incluído pela Resolução Normativa RN TC n.º 03, de 04 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de fevereiro de 2015).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 16 de setembro de 2019

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

Assinado 17 de Setembro de 2019 às 09:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR